



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02444/08

Fl. 1/5

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro. Prestação de Contas do ex-prefeito Alexandre Fernandes Batista de Andrade, relativa ao exercício de 2007. Emissão de parecer favorável à aprovação das contas. Emissão, em separado, de Acórdão com declaração de atendimento aos preceitos da LRF. Regularidade com ressalvas das despesas sem licitação. Representação à Receita Federal – contribuições previdenciárias. Recomendações.

PARECER PPL TC 00068/2010

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, douto Procurador-Geral, Srs. Auditores.

Examina-se a prestação de contas do ex-prefeito do Município de São Sebastião do Umbuzeiro, Sr. Alexandre Fernandes Batista de Andrade, relativa ao exercício financeiro de 2007.

A Auditoria desta Corte ao analisar os documentos constantes na PCA, evidenciou, em relatório inicial de fls. 702/712, as observações a seguir resumidas:

1. A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal;
2. O Orçamento para o exercício, aprovado por Lei Municipal nº 0282/07, estimou a Receita e fixou a Despesa do Município em R\$ 6.450.000,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais equivalentes a 50% da despesa fixada;
3. No decorrer do exercício foram abertos créditos adicionais suplementares, no montante de R\$ 1.796.505,42, todos devidamente autorizados;
4. A Receita Orçamentária Total Arrecadada somou R\$ 5.214.974,10, para uma Despesa Orçamentária Realizada de R\$ 4.926.469,48, gerando, na execução orçamentária, um superávit equivalente a 5,52% da receita orçamentária arrecadada;
5. O Balanço Financeiro registrou um saldo para o exercício seguinte de R\$ 558.841,59, sendo 97,52% deste valor registrado em Bancos e o restante em "Caixa";
6. O Balanço Patrimonial apresentou superávit financeiro no valor de R\$ 239.702,97;
7. A Dívida Municipal registrada, ao final do exercício, importava em R\$ 2.213.900,14, em sua totalidade representada por Dívida Fundada;
8. Os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram R\$ 168.379,79, sendo empenhadas e pagas no próprio exercício;
9. As aplicações em MDE corresponderam a 26,22% da receita de impostos e das transferências recebidas, superando o mínimo constitucionalmente exigido;
10. As aplicações na Remuneração do Magistério corresponderam a 60,06% dos recursos do FUNDEB, acima, portanto, do limite legal exigido;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02444/08

Fl. 2/5

11. As aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde corresponderam a 16,81% da receita de impostos e transferências, sendo atendido o mínimo constitucionalmente exigido;
12. Os Gastos totais com pessoal do Ente corresponderam a 33,47% da Receita Corrente Líquida (RCL), ficando aquém dos limites estabelecidos nos art. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
13. Os repasses ao Poder Legislativo Municipal situaram-se dentro dos limites constitucionais;
14. Os REO e os RGF do exercício foram encaminhados ao Tribunal dentro dos prazos legais, devidamente instruídos e comprovadas as suas publicações;
15. Não há registro de denúncias para o exercício em análise;

Em seu Relatório Preliminar, o Órgão Técnico de Instrução apontou as seguintes irregularidades ocorridas no exercício:

- Pelo não atendimento às disposições da LRF quanto ao:

- a) Envio do REO do 2º bimestre a este Tribunal;
- b) Envio dos RGFs do 1º quadrimestre a este Tribunal.

- Quanto à Gestão Geral:

- a) Despesas realizadas sem licitação, no montante de R\$ 214.316,72;
- b) Existência de obrigações patronais do INSS não empenhadas ou recolhidas, no montante de R\$ 157.569,21;
- c) Divergência entre os valores de INSS não empenhados na conta FPM e aqueles informados no sistema SAGRES.

Em razão das irregularidades inicialmente apontadas pela Unidade Técnica de Instrução, o ex-Prefeito do Município de São Sebastião do Umbuzeiro, Sr. Alexandre Fernandes Batista de Andrade, foi notificado e apresentou, através de seu patrono, a defesa de fls. 721/1372.

Após analisar a defesa apresentada, em Relatório de fls. 1375/1379, a Auditoria deste Tribunal entendeu que remanesceram às seguintes irregularidades em relação à gestão geral:

1. Despesas realizadas sem licitação, no montante de R\$ 91.609,63, com a agravante de existir aditivo injustificado no valor do contrato de limpeza pública, resultando em prejuízo ao erário de R\$ 49.265,62;
2. Existência de obrigações patronais do INSS não empenhadas ou recolhidas, no montante de R\$ 157.569,21;
3. Divergência entre os valores de INSS não empenhados na conta FPM e aqueles informados no sistema SAGRES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02444/08

Fl. 3/5

Instado a se pronunciar nos autos, o Órgão Ministerial junto a esta Corte, em parecer de fls. 1381/1386, da lavra do Procurador André Carlo Torres Pontes, após análise da matéria, opinou pela:

- ✓ Emissão de parecer sugerindo à Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro à aprovação das contas de gestão do ex-Prefeito do Município de São Sebastião do Umbuzeiro, Sr. Alexandre Fernandes Batista de Andrade, relativas ao exercício de 2007;
- ✓ Declaração de atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- ✓ Julgamento regular com ressalvas das despesas realizadas sem licitação, sem imputação de débito, em razão da falta de indicação de danos materiais ao erário;
- ✓ Julgamento regular das demais despesas ordenadas;
- ✓ Representação à Receita Federal sobre os fatos relacionados às contribuições previdenciárias;
- ✓ Recomendação à atual gestão no sentido de evitar a repetição das falhas apuradas no exercício sob exame.

O Processo foi agendado para a presente sessão.
É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02444/08

Fl. 4/5

VOTO DO RELATOR

Após a manifestação conclusiva nos presentes autos, pelo douto Ministério Público junto a esta Corte, observa-se que restaram algumas irregularidades, sobre as quais o Relator passa a tecer as seguintes considerações:

No tocante às despesas não licitadas, no total de R\$ 91.609,63, compulsando-se os autos (1375/1377), verifica-se que ali incluem-se gastos com: a) aquisição de gêneros alimentícios (R\$ 10.457,38) e com fornecimento de refeições (R\$ 18.272,40), destinados à merenda escolar e programas relacionados a treinamento de servidores do Ente Municipal (fls. 1152/1335), diluídos ao longo do exercício; b) serviços de limpeza pública (R\$ 49.265,62); e c) seguros de veículos da Edilidade (R\$ 13.614,03). Tais despesas foram efetivamente realizadas, não apresentando qualquer excesso de preço, importando anotar, ainda, que o excesso apontado pela auditoria em relação aos serviços de limpeza pública decorre, como bem assinalou o Órgão Técnico de Instrução, na falta de observância, pela Administração Municipal, de formalidades na celebração de aditivo exigidas pela Lei nº 8.666/93 (vide fls. 1376), não havendo, portanto, prejuízos ou danos que possam comprometer as contas sob análise. Entendo que cabe recomendação à atual gestão a fim de que seja mais diligente na observância à Lei de Licitações e Contratos, notadamente quanto às formalidades que cercam os contratos com base nela celebrados;

Em relação à existência de obrigações patronais do INSS não empenhadas ou recolhidas, no montante de R\$ 157.569,21, consta dos autos a existência de pagamento referente a parcelamento junto ao INSS, referentes ao exercício em análise, ensejando o fato recomendação à Receita Federal do Brasil para verificação de possíveis diferenças;

Por fim, enseja recomendação à atual administração, no sentido de que deve ser feita a correção no sistema SAGRES, por não ser motivo de emissão de parecer contrário, a irregularidade consistente na divergência entre os valores de INSS descontados na conta FPM e aqueles informados no sistema SAGRES, segundo o Órgão Técnico de Instrução assim entende em seu Relatório fls 1378.

✓ Feitas estas considerações, este Relator, acompanhando o entendimento do Ministério Público Especial, **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação das Contas** apresentadas pelo Sr. Alexandre Fernandes Batista de Andrade, ex-Prefeito do Município de São Sebastião do Umbuzeiro, **relativas ao exercício de 2007**, com as ressalvas contidas no § único do art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas e, em Acórdão separado:

✓ Declare o **atendimento integral** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente ao exercício de 2007;

✓ **Represente** à Receita Federal do Brasil acerca das contribuições previdenciárias;

✓ Julgue **regulares com ressalvas** as despesas realizadas sem licitação, sem imputação de débito, em razão da falta de indicação de danos materiais ao erário;

✓ E, finalmente, **recomende** à atual Administração Municipal para prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício de 2007, notadamente no tocante às relacionadas ao Processo de Licitação, sob pena de desaprovação de contas futuras e outras cominações legais, inclusive multa.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02444/08

Fl. 5/5

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02444/08; e
CONSIDERANDO que a declaração de atendimento aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado;

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro este **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO**, de responsabilidade do Ex-prefeito Sr. Alexandre Fernandes Batista de Andrade, relativa ao exercício de 2007.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 19 de maio de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora-Geral do Ministério Público
junto ao TCE/PB em exercício